Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13971.001224/2006-05

Processo nº	13971.001224/2006-05
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3402-002.310 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2019
Assunto	RESTITUIÇÃO
Recorrente	BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da DRJ Ribeirão Preto até aquela fase:

> "Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, fls. 74/78, que indeferiu o pedido de restituição de fl. 03 no importe de R$ 22.338,11, relativo a dois pagamentos, nos valores totais de R$ 11.882,15 e R$ 6.646,48 (acrescidos de juros), efetuados no processo n° 13977.000075/2001-94, que entende indevidos. Em peça que acompanha o pedido (fls. 04/15) fundamenta sua pretensão.
>
> A argumentação apresentada pela interessada, em defesa do direito creditório que entende possuir em face da União, pode ser resumida na afirmação de que seriam indevidos os pagamentos feitos no dia 29/04/2005, nos valores de R$ 11.882,15 e R$ 6.646,48, pois antes desses pagamentos os débitos do processo n° 13971.000075/2001-94 já estariam extintos.
>
> A DRF em Blumenau indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o direito creditório em questão já foi objeto de análise e decisão no referido processo, decisão esta que se tornou definitiva na medida em que a interessada, regularmente cientificada, não apresentou manifestação de inconformidade no

prazo legal. Não tendo a contribuinte utilizado, no prazo legal, o instrumento adequado ao questionamento daquela decisão, não se pode agora ressuscitar a discussão já encerrada. Retomar essa discussão importaria desvirtuamento do pedido de restituição, instrumento que não foi concebido pelo legislador como meio para apresentação de recurso administrativo intempestivo, além de ofensa à coisa julgada administrativa e à segurança jurídica.

Dessa forma, o direito creditório que a interessada tinha em face da União, no âmbito do processo n° 13971.000075/2001-94, não é outro senão aquele que já lhe foi reconhecido naquele processo, com as ressalvas apontadas no referido Despacho Decisório.

Em conseqüência do direito creditório reconhecido e dos débitos que a contribuinte pretendeu compensar em tal processo, os pagamentos de R$ 11.882,15 e RS 6.646,48 foram indispensáveis para a extinção dos débitos. Assim, os pagamentos cujas restituições foram requeridas no presente processo não foram indevidos, e não existe direito creditório a ser reconhecido.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 80/88, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Pela leitura do despacho decisório, denota-se que a fiscalização entendeu que a Manifestante desejava rediscutir a matéria de mérito de outro processo administrativo já analisado pela fiscalização. Porém, a manifestante não vislumbra a rediscussão da matéria, mas sim reaver o pagamento efetuado em duplicidade;

2. A manifestante via pagamento de DARF em 31/01/2005, quitou o saldo remanescente do processo administrativo fiscal nº 13977.000075/2001-94. Posteriormente, o Fisco intimou a Manifestante acerca de valores em aberto, que correspondiam aos mesmos valores já quitados via DARF em 31/01/2005 e que, embora tenha se pronunciado sobre a questão, sem sucesso, efetuou novamente o pagamento da exação cobrada, em 29/04/2005;

3. Não há que se falar em rediscussão de matéria já julgada pelo Fisco, pois o presente feito versa sobre a restituição de pagamento efetuado em duplicidade em virtude, justamente, do desfecho atribuído àquele outro procedimento administrativo;

4. O pagamento indevido, neste caso, em duplicidade, cria para a Fazenda Pública um enriquecimento sem causa. Por conseguinte, gera para a Manifestante um direito líquido e certo de restituir os valores pagos indevidamente, neste caso em duplicidade.

5. Encerra seu arrazoado requerendo o direito em provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pelos documentos já acostados e outros eventualmente necessários, e a reforma do despacho decisório determinando a restituição do valor postulado."

Em 3 de julho de 2012, a 8ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do acórdão 14-38.196 (fls. 90 a 94), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Pedido de restituição não é instrumento hábil a rediscutir o direito creditório já analisado e parcialmente deferido em decisão não recorrida, ainda quando revestido da

> forma de pedido de restituição do valor recolhido por meio do DARF com o qual se pagou o saldo devedor no processo em que foi apreciado o direito creditório.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada do acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão a ser decidida cinge-se sobre possível direito creditório oriundo de pagamento efetuado a maior no processo administrativo fiscal 13977.000075/2001-94, que tratava de direito creditório de créditos de IPI e compensações, que foram homologadas parcialmente, resultando em saldo a recolher. A contribuinte procedeu ao recolhimento das quantias indicadas pela autoridade fiscal que, segundo seu entendimento, seria maior do que o devido naquele processo, resultando em saldo a restituir.

Do pedido inicial de R$ 50.232,53, foi reconhecido o direito creditório de R$ 47.162,07, a partir do quarto trimestre-calendário de 2001, ou seja, 01/10/2001. O valor reconhecido não teria sido suficiente para compensar os valores indicados pela contribuinte, o que resultou nas diferenças apontadas pela autoridade fiscal, e posteriormente recolhidos pela empresa.

Ocorre que não estão anexados aos autos a cópia do demonstrativo de imputação dos pagamentos efetuados no processo administrativo fiscal 13977.000075/2001-94, com a demonstração dos valores alocados a partir do direito creditório reconhecido. Destaca-se que não se trata de rediscussão do direito creditório original, mas compreender qual a sua destinação, para fins de analisar o pleito do presente processo.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, para que a unidade:

(i) apresente um demonstrativo analítico indicando os débitos alocados a partir do valor reconhecido no processo administrativo fiscal 13977.000075/2001-94;

(ii) anexar o extrato de encerramento do referido processo, com os débitos e pagamentos alocados.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes